

REGULAMENTO

PARA A

Cobrança do Imposto

« AD VALOREM »

(Aprovado em sessão plenaria
da Camara Municipal de 2 de
Janeiro de 1921)



BARCELOS — 1921
Tip. de Fernando Marinho

3)
52.(469.12)(094.58)
AM

REGULAMENTO

PARA A

Cobrança do Imposto

« AD VALOREM »



(Aprovado em sessão plenaria
da Camara Municipal de 2 de
Janeiro de 1921)



BARCELOS — 1921

Tip. de Fernando Marinho

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Nº

Barceliana

REGULAMENTO

Cobrança de Imposto

« AD VALOREM »

(Aprovado em sessão plenária
da Câmara Municipal de 2 de
Janeiro de 1921)

BIBLIOTECA
C. M.
BARCELLOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARCELLOS
BARCELLOS - 1921

Nº

REGULAMENTO para a cobrança do imposto «ad valorem» autorizado pela Lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, e lançado pela Câmara Municipal por deliberação de 17 de Novembro de 1920.

Art.º 1.º Ficam sujeitos ao imposto «ad valorem», autorizado pela Lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, todos os produtos, géneros ou mercadorias exportados do concelho de Barcelos, qualquer que seja a via porque se opere essa exportação, designadamente todas e quaisquer madeiras, mobílias, cortiça, lenhas, carvão e outros derivados das mesmas; cereais, legumes, hortaliças, tuberculos, pão, farinhas, farelos e outros derivados das mesmas; minérios, águas minerais, pedra, barro, cál, louça, telha, tijolo, azeite, vinhos, licôres, bebidas alcoólicas e fermentadas,

vinagre, aguardente, alcool, sarro, borras de vinho, cêstos, dôce, frutas e ovos; carnes frescas, preparadas e de conserva; aves, animais; gados ovino, lanígero, caprino, suíno, vacum e cavalár; trapo, lãs, tecidos de lã, sêda ou algodão e palheta; calçado de cabedal e de cabedal e madeira, jugos, vasilhas e quaisquer outros produtos naturais e manufacturas industriais não especificados.

§ único—Ficam excétuados dêste imposto os produtos que, por leis especiais, dêle estão isentos.

Art.º 2.º A Câmara fixará anualmente as percentagens a cobrar sôbre cada produto sujeito ao imposto, até ao limite máximo autorizado de 3 ol.º.

§ único —Estas percentagens poderão ser alteradas no decurso do ano, sempre que a Câmara tenha por conveniente dever fazel-o.

Art.º 3.º A fim de regularisar a cobrança, será organizada anualmente uma tarifa contendo a designação especificada de todos os produtos sujeitos ao imposto e, para cada um dêles, o seu valor em peso ou medida, sobre o qual ha-de incidir a percentagem do imposto.

Art.º 4.º Para a fixação dêstes valores servirão de base a média dos preços correntes no mercado durante os mezes já decorridos do ano e a tarifa será aprovada pela Câmara, em regra, na sessão ordinária de Novembro.

Art.º 5.º A tarifa assim organizada servirá de base para a cobrança do imposto no ano immediato e começa a vigorar em Janeiro.

§ 1.º — Aprovada a tarifa a que se refere o artigo 4.º, será devidamente publicada pela Câmara.

§ 2.º — A Câmara poderá alterar os valores da tarifa no decurso do ano a que se referem, quando tenha por conveniente fazel-o, e precedendo as formalidades legais.

Art.º 6.º Para a exportação pela via férrea a Câmara estabelece a cobrança por meio de estampilhas fiscais, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 979, de 1 de Junho de 1920.

Art.º 7.º As estampilhas fiscais a que se refere o artigo antecedente podem ser adquiridas pelos exportadores na tesouraria da Câmara.

Art.º 8.º Enquanto não entra em execução o disposto no artigo 2.º da referida Lei n.º 979, a cobrança do imposto nas estações do caminho de ferro, situadas dentro da área do concelho, será regulada pelas disposições do artigo seguinte e seus parágrafos.

Art.º 9.º No caso da exportação pela via férrea a cobrança do imposto far-se-ha no ato da entrada da mercadoria no recinto do despacho.

§ 1.º — Com o fim de verificar a quantidade da mercadoria transportada, o fiscal póde utilizar o pêso fornecido pela balança do caminho de ferro.

§ 2.º — Os vagon expedidos sem pêso e aqueles de que os exportadores não comprovem a carga, pagarão de imposto a importancia correspondente á carga máxima que dos mesmos vagon constar..

§ 3.º — A' Câmara Municipal assiste o direito de vigiar e fiscalizar a exportação de mercadorias que se verifique por qualquer das estações situadas dentro do concelho, ou por qualquer outra via.

Art.º 10.º Os exportadores de

mercadorias provenientes de outros concelhos que, por esse motivo, estejam tributadas com percentagens inferiores ás do concelho de Barcelos, terão de exhibir documento sufficiente comprovativo da sua proveniencia.

§ único — Não fazendo esta prova a mercadoria pagará o imposto como se fôsse proveniente do concelho de Barcelos.

Art.º 11.º Na exportação pela via ordinária o fiscal tomará como base de cálculo do imposto o peso médio que é uzual transportar o animal ou animais que tirem o veículo de carga de que se tratar.

§ 1.º — No caso de transporte por veículo de tracção mecânica o fiscal calculará a quantidade de mercadoria transportada, procedendo de modo idêntico no caso do transporte por pessoas.

§ 2.º — Os fiscais do imposto farão observar o cumprimento da postura de 7 de Fevereiro de 1907, que limita a mil e duzentos quilos a carga máxima do carro ou do veículo, tirado por uma ou mais juntas de bois; e, seiscentos quilos, quando tirado por um só animal, sob a penalidade de um escudo a dois de multa.

Art.º 12.º E' obrigatório a exhibição do recibo de pagamento do imposto, sempre que fôr reclamado pelos fiscais do Municipio, sob a pênna de 2\$50 de multa, além do imposto que fôr devido.

Art.º 13.º A recusa do pagamento do imposto, ou o uzo de qualquer meio ou fraude para iludir a vigilância do fiscal, são punidos com a multa de 5\$00, qualquer que seja a importancia de mercadoria transportada.

Art.º 14.º As reincidências são punidas com a multa em dôbro, etc., mas nunca excederão 20\$00.

Art.º 15.º Pelo pagamento do imposto e das multas, e demais determinações dêste regulamento, serão solidariamente responsáveis os proprietários das mercadorias e os carreteiros.

§ único — Quando os remissos, transgressores e carreteiros, não sejam conhecidos e idóneos para solvêrem a sua responsabilidade, poderá ser-lhes apreendido o carro ou veículo transportadôr, bem como os animais e a respectiva carga, fazendo-se de tudo depósito em poder de pessoa de reconhecida probidade até integral pagamento do imposto ou da multa.

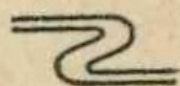
Art.º 16.º Quando a Câmara resolva pôr em arrematação a cobrança do imposto transfere ao ar-

rematante todos os direitos e regalias consignadas no presente regulamento.

Barcelos e Paços do Concelho,
20 de Janeiro de 1921.

● Presidente da Comissão Executiva,

Miguel Fonseca



transmitido todos os dias e rega-
das consignadas no presente regu-
lamento.

Barcelos e Paes do Conselho
30 de Janeiro de 1881

Presidente da Comissao Exentiva

Alcides Amorim

Barcelos e Paes do Conselho

30 de Janeiro de 1881

Presidente da Comissao Exentiva

Alcides Amorim

Barcelos e Paes do Conselho

30 de Janeiro de 1881

Presidente da Comissao Exentiva

Tarifa de preços e percentagens AD VALOREM a aplicar aos generos exportados do concelho de Barcelos, nos termos dos art. 2.º e 3.º do Regulamento aprovado em sessão de 2 de Janeiro de 1921, alterada por deliberação de 30 de Abril, nos termos do § unico do art. 2.º e § 2.º do art. 5.º

Generos	Preço por quilo	Percentagem do imposto
Aguardente	1\$35	3 %
Aguas minerais	1\$00	0,5
Alcool	2\$15	3
Alvenaria	\$02	2
Azeite	5\$00	0,5
Aveia	\$35	3
Barro	\$01	3
Batata	\$35	3
Bois	2\$00	2
Cábras	1\$50	2
Cadeiras	1\$00	2
Cal	\$20	1
Calçado	25\$00	0,5
Carneiros	1\$50	2
Carvão	\$10	2
Castanha	\$30	2
Cavalos de carga, séla e tiro	2\$00	2
Cebola	\$10	3
Centeio	\$30	3

Generos	Preço por quilo	Percentagem do imposto
Cêstos	\$10	2
Cevada	\$20	3
Chancas	5\$00	0,5
Chicoria	\$20	2
Coelhos	1\$00	3
Coiros	2\$00	3
Cortiça	\$20	2
Dôce	5\$00	2
Feijão	\$40	3
Farêlo	\$35	2
Farinha de milho e centeio	\$30	3
Farinha de trigo	\$60	2
Fasquio	\$05	2
Fava	\$30	3
Frangos	2\$00	3
Fruta	\$50	2
Galinhas	3\$00	3
Hortalicas	\$05	3
Jugos	\$70	2
Jumentos	1\$00	2
Lã	1\$50	3
Legumes verdes	\$20	3
Lenha (achas, aparas, tacos)	\$01,5	2
Louça	\$50	1
Madeira serrada, appare- lhada ou manipulada	\$05	2
Madeira em tóros	\$02	2
Melancia	\$10	2
Melão	\$20	2
Milho	\$40	3
Minerios	1\$00	2
Nozes	\$50	2
Ovelhas	1\$50	2
Ovos	1\$00	2

Generos	Preço por quilo	Percentagem do Imposto
Pão	\$50	2
Patos	\$80	3
Pedra	\$00,5	2
Perús	1\$00	3
Pombas	\$50	3
Porcos	5\$00	2
Rodeiros	1\$00	2
Sarro	1\$00	3
Sucata	\$10	3
Tamancos	5\$00	2
Tecidos de lã, seda, algo- dão e palheta	50\$00	0,5
Telha (tipo Marselha)	\$20	1
Telha (tipo Nacional)	\$10	1
Tijolo	\$03	1
Trapo	\$05	2
Trigo	\$50	3
Uvas	\$50	2
Vasilhas	\$03	2
Vinho	1\$00	3
Vinagre	\$50	3

 MUNICIPIO DE BARCELLO
BIBLIOTECA

S. M. B.
BIBLIOTECA

biblioteca
municipal
barcelos



2237

Regulamento para a cobrança
do imposto